

LUCAS MADEIRA DE CARVALHO

**ASPECTOS GERAIS DAS PROVAS NO PROCESSO
DO TRABALHO COM ENFOQUE NO ÔNUS DA
PROVA E SUA INVERSÃO.**

**FACULDADE DE EDUCAÇÃO SÃO LUIS
NÚCLEO DE APOIO DE SÃO PAULO – SP
JABOTICABAL – SP
2013**

LUCAS MADEIRA DE CARVALHO

**ASPECTOS GERAIS DAS PROVAS NO PROCESSO
DO TRABALHO COM ENFOQUE NO ÔNUS DA
PROVA E SUA INVERSÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Educação São Luís, como exigência parcial para a conclusão do curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual do Trabalho.

Orientador: Prof. Esp. Waldomiro Camilotti Neto.

**FACULDADE DE EDUCAÇÃO SÃO LUIS
NÚCLEO DE APOIO DE SÃO PAULO – SP
JABOTICABAL – SP
2013**

Dedicatória

Aos meus pais, Paulo e Paulina, em memória,
verdadeiros educadores da grande escola
chamada vida!

AGRADECIMENTOS

Ao Professor Waldomiro, pela atenção e apoio durante o processo de orientação deste trabalho.

Aos demais professores tutores que, direta ou indiretamente, me ajudaram nessa nova “empreitada”.

A todos os professores participantes da minha “caminhada” escolar, que, nos anos de convivência, muito me ensinaram, contribuindo para meu crescimento pessoal, científico e intelectual.

Aos meus colegas do curso de pós-graduação.

À Faculdade de Educação São Luís, pela oportunidade de realização do curso de pós-graduação em Direito Processual do Trabalho.

A vida do direito não tem sido a lógica; tem sido a experiência. As necessidades sentidas em cada época, a moral e as teorias políticas dominantes, as intuições da política pública expressas ou inconscientes, mesmo os preconceitos que os juizes partilham com os seus concidadãos têm contado mais do que o silogismo na determinação das leis pelas quais os homens devem ser regidos. O direito incorpora a história do desenvolvimento dum nação ao longo de muitos séculos e não pode ser tratado como se contivesse apenas os axiomas e as regras dum livro de matemática. Para sabermos o que ele é temos de saber o que ele foi e o que ele tem tendência a ser no futuro (HOLMES JR, 1991, p. 1).

RESUMO

A natureza deste trabalho é para realizar um breve estudo sobre as provas no processo trabalhista com enfoque no instituto do ônus da prova e a sua inversão. A regra do ônus da prova está prevista expressamente na legislação em vigência. No entanto, em razão da disposição simplista constante do artigo 818 da CLT e do princípio da aptidão para a prova, o instituto da inversão do ônus da prova vem sendo utilizado como necessário instrumento à disposição do juiz para que se possa proporcionar às partes julgamento mais justo, ao cuidar da distribuição do ônus da prova a que tem que desincumbir as partes. Eis o dilema a que está exposto o judiciário: cumprir a lei ou fazer justiça? Cumprindo simplesmente a lei poderá gerar muitas injustiças e, fazendo justiça sem se ater a determinada lei, seguindo a sua consciência, poderá gerar insegurança jurídica. Aqui entra o instituto da inversão do ônus da prova, que está sendo consolidado no universo jurídico, a embasar a decisão “justa” do juiz. Este é o objetivo deste trabalho, provar o quão é necessária a existência deste instituto. A metodologia está centrada na pesquisa e coleta de informações de ordem teórica, viabilizada, portanto, por meio de levantamento bibliográfico. No primeiro capítulo tem-se a conceituação de “prova”; princípios que lhe regem; objetivo - os fatos narrados pelas partes para convencimento do juiz; meios de prova - todos os possíveis em direito, desde que idôneos. No segundo capítulo passou-se ao estudo específico do instituto do ônus da prova e sua inversão, esclarecendo a diferença entre ônus e obrigação, apontando os dispositivos legais que regem sua distribuição, bem como o momento da sua inversão e jurisprudência a respeito.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
1 PROVAS NO PROCESSO DO TRABALHO: ASPECTOS GERAIS.....	09
1.1 Conceito.....	09
1.2 Princípios.....	10
1.3 Objetivo da prova.....	12
1.4 Meios de prova.....	13
2 DO ÔNUS DA PROVA E SUA INVERSÃO NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO.....	15
2.1 Do ônus da prova – Considerações Iniciais.....	15
2.2 Conceito.....	16
2.3 Distinção entre ônus e obrigação.....	16
2.4 Distribuição do ônus da prova.....	18
2.5 Fatos constitutivos, modificativos, impeditivos e extintivos.....	21
2.6 Da inversão do ônus da prova.....	22
2.7 Do momento da inversão do ônus da prova.....	24
2.8 Jurisprudências referentes à inversão do ônus da prova.....	25
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	27
REFERÊNCIAS.....	29

INTRODUÇÃO

Este trabalho procura apresentar um estudo sobre o ônus da prova e do instituto da “inversão do ônus da prova”, remédio criado para diminuir a desigualdade entre autor e réu na Justiça do Trabalho em razão da distribuição do ônus da prova.

O ônus da prova, aplicado nos casos de inexistência de provas, conquanto esteja devidamente regulamentado pela legislação vigente, não pode ser aplicado sem que o julgador se atente para as presunções estabelecidas pelos princípios do direito material do trabalho.

Assim, objetivamos, com este trabalho, investigar o conceito e aplicabilidade do ônus da prova, sua distribuição, os requisitos necessários para sua inversão – instrumento à disposição do juiz para que se possa proporcionar julgamento mais justo às partes, sua aplicabilidade e o momento em que se deve dar.

Para a realização deste trabalho, foi utilizada pesquisa e coleta de informações de ordem teórica viabilizada, portando, através de levantamento bibliográfico de livros de vários autores que escreveram sobre o tema escolhido.

O tema em estudo possui vinculação com toda a matéria probatória e também com o direito constitucional do contraditório, o qual pode ser entendido como uma garantia dos litigantes de participar do processo, assegurando o equilíbrio entre as partes, atribuindo-lhes regras de conduta dentro de sua liberdade de indicar e produzir provas.

Este trabalho se baseia na idéia de que o ônus da prova não objetiva ligar a produção da prova a um resultado favorável, mas sim o de relacionar a prova a uma maior chance de convencimento do juiz, sendo que na prática há casos em que ocorre certa dificuldade em distinguir-se entre os fatos, a quem incumbirá o ônus da

prova. Daí surge o desafio de identificar o sujeito que carrega o ônus originariamente ou se o atraiu, ou mesmo se pode ocorrer à inversão da carga probatória.

No primeiro capítulo tem-se a conceituação, no universo jurídico, da prova, elemento principal e insubstituível, no processo, bem como no próprio direito, que se discute no processo, pois é por ela que se chega à verdade dos fatos, descobrindo quem realmente está com razão.

A prova é tida como a maneira principal de se buscar a verdade dos fatos alegados, podendo esta verdade ser real ou formal, a primeira entende-se por verdade em si, a que aconteceu efetivamente, já a segunda tem-se por a verdade que se estabelece nos autos do processo, que nasce do resultado das provas juntadas pelas partes.

É a prova o instrumento que permite ao julgador formar sua convicção em determinada lide e que é vista por muitos doutrinadores como “o coração do processo”.

Não poderiam faltar os princípios, fonte e sustentação de todo um ordenamento. Estes é que conduzirão os passos de todos os envolvidos na lide processual, dando equilíbrio ao sistema jurídico, possibilitando que continue harmônico em razão das mudanças que ocorrem na sociedade.

Na parte final do primeiro capítulo é apresentado o objetivo da prova, qual seja chegar à verdade dos fatos alegados; e os meios de prova, caminhos idôneos e adequados que permitirão levar ao conhecimento do juiz a comprovação dos fatos relevantes para solução da lide.

No segundo capítulo fala-se do ônus da prova, conceito, distinção entre ônus e obrigação. Via de regra, ônus se refere à matéria eminentemente processual, indicando uma faculdade que recai sobre a parte para fazer valer o seu direito postulado em juízo e, obrigação, está relacionada ao direito material, exigindo uma conduta omissiva ou comissiva do indivíduo.

Finalizando o capítulo, tem-se a distribuição do ônus da prova e a sua inversão, mecanismo posto à disposição do juiz do trabalho para complementar o sentido do artigo 818 da CLT, quando este se mostre de aplicação insuficiente no caso concreto.

1 PROVAS NO PROCESSO DO TRABALHO: ASPECTOS GERAIS

1.1 Conceito

A palavra “prova” tem origem no latim *proba*, cujo verbo *probare* tem o significado de demonstrar, examinar, persuadir. Recorrendo ao Novo Dicionário Aurélio (1982, p. 1151), temos: aquilo que atesta a veracidade ou a autenticidade de alguma coisa; demonstração evidente; ato que atesta ou garante uma intenção, um sentimento; testemunho, garantia.

No processo do trabalho provar é tudo. Reclamante e reclamado devem provar, pelos meios lícitos e admitidos em lei, os fatos de seus respectivos interesses, convencendo ou não o juiz da ocorrência de determinados fatos.

Não se tem a definição do conceito de prova no Código de Processo Civil e na Consolidação das Leis Trabalhistas, porém o artigo 332 do CPC menciona quais meios são destinados à prova das alegações em juízo, *in verbis*: “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”.

Para Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery (apud OLIVEIRA, 2004, p. 31) “as provas são meios processuais ou materiais considerados idôneos pelo ordenamento jurídico para demonstrar a verdade, ou não, da existência e verificação de um fato jurídico”.

Segundo Mauro Schiavi (2013, p. 15)

provas são os instrumentos admitidos pelo Direito como idôneos, a demonstrar um fato ou um acontecimento, ou, excepcionalmente, o direito que interessa à parte no processo, destinados à formação da convicção do órgão julgador da demanda.

No dizer de Leite (2011, p. 573), “prova é o meio lícito para demonstrar a veracidade ou não de determinado fato com a finalidade de convencer o juiz acerca da sua existência ou inexistência”.

Oliveira (2004, p. 30) afirma que “prova é o meio objetivo pelo qual se busca provar ou contra provar determinado fato. É, pois, um meio de convencer o juiz da veracidade ou da inveracidade das afirmações do autor”.

Assim, prova é o meio lícito de convencer o juiz, da verdade alegada pelas partes no processo, levando ao conhecimento do julgador todos os elementos capazes de esclarecer os fatos para chegar-se ao seu deslinde, ou seja, demonstrando a veracidade de uma proposição ou a realidade de um fato.

1.2 Princípios

Segundo o Novo Dicionário Aurélio (1982, p. 1138), princípio é a causa primária; elemento predominante na constituição de um corpo orgânico; preceito, regra, lei.

Para Miguel Reale (1999, p. 305):

Princípios são verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.

Ensina-nos Rizzatto Nunes (2002, p. 163):

Os princípios são, dentre as formulações deontológicas de todo sistema ético-jurídico, os mais importantes a serem considerados não só pelo aplicador do Direito mas por todos aqueles que, de alguma forma, ao sistema jurídico se dirijam. Assim, estudantes, professores, cientistas, operadores do Direito – advogados, juízes, promotores públicos etc. –, todos têm, em primeiro lugar, de levar em consideração os princípios norteadores de todas as demais normas jurídicas existentes.

Nenhuma interpretação será bem feita se for desprezado um princípio. É que ele, como estrela máxima do universo ético-jurídico, vai sempre influir no conteúdo e alcance de todas as normas.

Na clássica definição de Celso Antonio Bandeira de Mello (apud SCHIAVI, 2013, p. 32):

[...] é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhe o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e

a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Percebe-se pela leitura do texto acima a importância de um princípio para o ordenamento jurídico, é a sua base. Eles dão equilíbrio ao sistema jurídico, propiciando que este continue harmônico toda vez que há alteração de suas normas em razão das mudanças da sociedade.

Apesar de o juiz ter a liberdade em dirigir a prova, porém, não poderá julgar sem que observe as regras estabelecidas pela lei. Não pode o magistrado, no julgamento, utilizar apenas seu próprio critério, ou seja, terá que seguir os princípios estabelecidos pela doutrina e a lei para formar o seu convencimento.

A prova, no processo do trabalho, tem vários princípios que a norteia. Segundo Sergio Pinto Martins (2012, p. 321) e Amauri Mascaro Nascimento (2007, p. 508) as provas se submetem a nove princípios fundamentais:

a) **Necessidade da prova:** apenas as alegações das partes em juízo não são suficientes para demonstrar a verdade ou não de determinado fato, há necessidade de se fazer a prova, pois aquilo que não consta do processo não existe no mundo jurídico (*quod non est in actis, non est in mundo*);

b) **Unidade da prova:** a prova faz parte de um contexto e deve ser apreciada em conjunto, globalmente, não se deve examinar isoladamente;

c) **Lealdade da prova:** segundo o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” e o artigo 14, inciso II, do CPC, diz que é dever de todos que participam do processo de procederem com lealdade e boa-fé. As partes devem colaborar com o órgão judicial não deformando a realidade para que a lei possa ser exercitada sem vícios;

d) **Contraditório:** não há prova secreta, a outra parte deve conhecê-la, discuti-la, se manifestar, impugnando-a se for o caso. O contraditório é assegurado pelo inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal em qualquer processo judicial, tendo as partes o direito de produzir todas as provas que a lei lhes faculta;

e) **Igualdade da oportunidade de prova:** é garantido a todos os litigantes oportunidades iguais para pedir a realização de determinada prova nos momentos adequados;

f) **Legalidade:** a produção das provas deverá ser de acordo com as formas especificadas em lei, não podendo ser produzidas de outra maneira;

g) **Imediação:** o juiz é quem tem a direção do processo e das provas a serem produzidas pelas partes;

h) **Obrigatoriedade da prova:** além do interesse das partes, também o é do Estado, que busca o esclarecimento da verdade. Assim, o juiz, julgando necessário, poderá compelir a uma das partes que apresente determinada prova nos autos, sofrendo sanções no caso de omissão.

i) **Aptidão para a prova:** terá o encargo da prova aquele que puder produzi-la sem ônus excessivo que impeça ou dificulte a satisfação do direito, ou seja, a parte que tiver melhores condições de fazer a prova o fará.

1.3 Objetivo da prova

O objetivo das provas são os fatos narrados pelo autor, pelo réu ou por terceiros para convencer o juiz a respeito dos fatos da causa e, nas palavras de Oliveira (2004, p.33), “é, pois, verificar se os fatos afirmados são certos de modo a criar a certeza quanto à sua existência”.

Como mencionado acima, apenas os fatos devem ser provados em juízo (*da mihi factum, dabo tibi jus*), sendo o direito de conhecimento do magistrado. E, esta prova deve constar dos autos, pois o que dele não conste o juiz não terá obrigação de saber (*quod non est in actis non est in mundo*).

Esta presunção absoluta ocorre em relação ao direito federal, mas quando a parte invocar legislação municipal, estadual, internacional, consuetudinária, deverá comprovar o teor, bem como a vigência.

Quando a reclamação é baseada em uma convenção ou acordo coletivo do trabalho, também precisam ser provadas, pois estes ocorrem em setores locais ou regionais e a presunção é do direito federal.

Nem todos os fatos devem ser objetos da prova, mas, unicamente, os fatos que se relacionem com a lide e sobre os quais haja controvérsia. Por consequência, inexistindo contestação ao fato, este se torna incontroverso, razão por que o problema se resume a uma simples aplicação do direito.

Também os fatos públicos e notórios, de conhecimento médio de toda uma sociedade, bem como os fatos cuja existência é legalmente presumida, não necessitam de provas.

Quanto aos fatos que não dependem de prova, vale destacar os incisos do artigo 334 do Código de Processo Civil:

- I – notórios;
- II – afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;
- III – admitidos, no processo, como incontroversos;
- IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

1.4 Meios de prova

São meios de prova as diversas espécies que serão produzidas em Juízo, na intenção de demonstrar a verdade do fato alegado pela parte, e formar o convencimento do juiz.

Para Amauri Mascaro Nascimento (2007, p. 520):

Meio de prova é expressão de duplo significado. Tanto pode designar a *atividade do juiz ou das partes* para a produção das provas, como também os *instrumentos* ministrados ao juiz no processo para formar o seu convencimento. A palavra “prova” tem sido utilizada tanto para designar a atividade como o instrumento. Podem existir meios de prova que nada provem entendido o meio como atividade. Como também podem existir instrumentos que não demonstrem. Parece-nos que ambos os sentidos se entrelaçam, e que por meio de prova deve ser entendida a fonte de onde emana a convicção do juiz.

Não há uma numeração taxativa dos meios de prova na legislação processual trabalhista. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVI, declara que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” e o artigo 332 do Código de Processo Civil considera que “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”.

Então, conclui-se que são possíveis todos os meios de prova em direito, desde que sejam idôneos, cabendo à parte que alegar o fato, prová-lo; quanto à parte contrária, cabe a contraprova, podendo usar todos os meios lícitos de prova permitidos em direito nos momentos processuais cabíveis.

Os meios de prova mais utilizados para instrução do processo na Justiça Trabalhista são: o depoimento pessoal das partes, as testemunhas, os documentos, as perícias e a inspeção judicial.

a) **Depoimento pessoal das partes:** é o depoimento prestado pelo reclamante e pelo reclamado ao juiz sobre os fatos objeto do litígio, podendo ocorrer uma confissão ou servir para esclarecimentos ao magistrado (artigos 342 a 347 do CPC e artigos 819 e 820 da CLT) ;

b) **As testemunhas:** é o meio de prova mais utilizado no processo do trabalho. A testemunha é um terceiro em relação à lide que vem prestar o seu depoimento por ter conhecimento dos fatos que são objeto do litígio. Não se tratando de inquérito, cada parte poderá arrolar o máximo de 03 (três) testemunhas (art. 821 da CLT). A prova testemunhal é endereçada ao juiz (art. 820 da CLT). (artigos 819 a 829 da CLT e artigos 400 a 419 do CPC);

c) **Os documentos:** são os documentos juntados pelas partes na petição inicial e na contestação e que servem como prova na Justiça do Trabalho, ou outros solicitados pelo juiz; devem ser acostados os originais ou em cópias com declaração de autenticidade pelo próprio advogado (art. 830, CLT). Quanto aos documentos comuns às partes, como as sentenças normativas, convenções e acordos coletivos do trabalho, poderão ser juntadas cópias simples, em função do conhecimento que devem ter ambas as partes destes documentos, conforme Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI do Tribunal Superior do Trabalho. (CPC: artigos 348 a 354);

d) **As perícias:** o juiz é um técnico em matéria de direito e para a composição do litígio se exige, muitas vezes, conhecimentos que fogem à sua área de conhecimento. Assim, o juiz designará um técnico especializado na matéria discutida no processo para elaboração de um laudo, dirimindo as controvérsias técnicas existentes. Esta é a perícia (art. 3º da Lei nº 5.584/70, art. 827 da CLT e artigos 420 a 439 do CPC);

e) **Inspeção judicial:** às partes trazem, ao juiz, as provas dos fatos alegados; entretanto, poderá o juiz, através da inspeção, constatar *in loco*, o que tinha percepção por meio de documentos ou de afirmação nos autos. O artigo 440 do Código de Processo Civil dispõe ao juiz o poder de *ex officio* ou a pedido da parte, “em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa” (artigos 440 a 443 do CPC)

2 DO ÔNUS DA PROVA E SUA INVERSÃO NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO.

2.1 Do Ônus da Prova - Considerações Iniciais

O ônus da prova constitui um dos institutos a ser observado pelas partes litigantes no processo litigioso, para saber a quem caberá tal encargo nos termos da legislação processual do trabalho e civil, bem como com base em entendimentos doutrinários, regras específicas e entendimento jurisprudencial. Daí surge o desafio de identificar o sujeito que carrega o ônus originariamente ou se o atraiu, ou mesmo se pode ocorrer a inversão da carga probatória.

O instituto em estudo possui vinculação com toda a matéria probatória e também com o direito constitucional do probatório, o qual pode ser entendido como uma garantia dos litigantes de participar do processo, assegurando o equilíbrio entre as partes, atribuindo-lhes regras de conduta dentro de sua liberdade de identificar e produzir provas.

Segundo Martins (2012, p. 325), “no Direito Processual do Trabalho muitas vezes não se obtém a verdade real, como se pretende no processo penal. Daí por que é admitida a obtenção da verdade legal, de se observar a regra do ônus da prova contido na lei”.

Considerando que na atividade judicial o que entra em cogitação é a verdade dos fatos em relação à causa a ser decidida, somente quando existe a incerteza sobre a questão de fato é que o magistrado necessita de uma indicação objetivando orientar sua decisão, haja vista que o problema do ônus da prova não surge quando são pacíficas as afirmações das partes no que tange às questões de fato. Nesse sentido, o ônus da prova figura entre os problemas vitais do processo.

2.2 Conceito

A palavra ônus tem origem no latim *onus*, significando carga, fardo, peso. Recorrendo ao Novo Dicionário Aurélio (1982, p. 999), temos: aquilo que sobrecarrega, carga, peso. Encargo, obrigação; dever, gravame.

Segundo Nascimento (2007, p. 510):

Ônus da prova é a responsabilidade atribuída à parte para produzir uma prova e que, uma vez não desempenhada satisfatoriamente, traz, como conseqüência, o não-reconhecimento, pelo órgão jurisdicional, da existência do fato que a prova se destina a demonstrar.

No dizer de Martins (2012, p. 323) “*ônus probandi* é o encargo da parte provar em juízo suas alegações para o convencimento do juiz”.

Ônus representa um encargo, uma responsabilidade, uma incumbência. Possui um sentido negativo, valorando-se como obrigação da qual não se pode subtrair sob pena de sofrer as conseqüências desfavoráveis ao próprio interesse. É exatamente nesse prisma que se deve captar o ônus da prova. (NUCCI apud SCHIAVI, 2013, p. 68)

Para Schiavi (2013, p. 69):

[...] é um dever processual que incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu quanto aos fatos modificativos, extintos e impeditivos do direito do autor, que, uma vez não realizado, gera uma situação desfavorável à parte que detinha o ônus e favorável à parte contrária, na obtenção da pretensão posta em juízo.

2.3 Distinção entre Ônus e Obrigação

Para corroborar os conceitos vistos acima, faz-se indispensável estabelecer uma distinção entre ônus e obrigação, pois em regra, quando se fala em ônus da prova já se faz uma imediata correlação com a obrigação da prova ou com a obrigação civil. Todavia, são questões diversas e que não se confundem e, em sentido jurídico não têm o mesmo significado, havendo características que as distinguem. Assim, para que não se tenha dúvidas, deve-se diferenciá-los.

Buscando novamente no Novo Dicionário Aurélio (1987, p. 987):

obrigação também decorre do latim *obligatione*, tendo o sentido de imposição; preceito; dever; encargo; compromisso; vínculo jurídico, oriundo da lei ou de ato da vontade, que compele alguém a dar, a fazer ou não fazer algo economicamente apreciável, em proveito de outrem.

Vale destacar aqui esta distinção nas palavras de Arruda Alvim (ALVIM apud NETO; CAVALCANTE; 2005, p. 588):

A distinção que nos parece primordial é a de que a obrigação pede uma conduta cujo adimplemento ou cumprimento traz benefícios à parte que ocupa o outro pólo da relação jurídica. Havendo omissão do obrigado, este será ou poderá ser coercitivamente obrigado pelo sujeito ativo. Já com relação ao ônus, o indivíduo que não o cumprir sofrerá, pura e simplesmente, via de regra, as consequências negativas do descumprimento que recairão sobre ele próprio. Aquela é essencialmente transitiva e o ônus só o é reflexamente. Outra distinção importante que cabe fazer entre ônus e obrigação é a circunstância de esta última ter um valor e poder, assim, ser convertida em pecúnia, o que não ocorre no que tange ao ônus. Há, ainda, uma terceira figura, a do dever (*strito sensu*). Além de não ser conversível em pecúnia, tem como característica básica a “perpetuidade”, ao contrário do ônus e da obrigação que se esgotam com o seu cumprimento.

Na linguagem técnico-jurídica, ônus não é sinônimo de obrigação. Processualmente, fala-se em ônus quando se tutela interesse próprio, e em obrigação quando há interesse de outrem.

Eis o entendimento de Buzaid (1972, p. 61):

Falamos de ônus, quando o exercício de uma faculdade é posto como condição para obter certa vantagem. Por isso ônus é uma faculdade, cujo exercício é necessário para a consecução de um interesse. Daí o parentesco entre os dois conceitos. A obrigação e o ônus têm de comum o elemento formal, consistente no vínculo da vontade, mas diferem entre si quanto ao elemento substancial, porque o vínculo é imposto, quando há obrigação, para a tutela de um interesse alheio, enquanto, havendo ônus, a tutela é um interesse próprio. Correlativa à idéia de ônus está, portanto, a idéia de risco, não a idéia de subordinação, ou sujeição.

Neste mesmo sentido, Martins (2012, p. 323) afirma que “o ônus da prova não é uma obrigação ou dever, mas um encargo que a parte deve-se desincumbir para provar suas alegações. Ninguém é obrigado a fazer prova contra si mesmo”.

De uma maneira geral, admite-se que o ônus da prova é uma regra de julgamento. Descumprindo a parte o ônus de produção das provas que lhe cabem, conforme as regras de distribuição previamente postas, o juiz, diante da situação gerada (falta de prova específica), decide contra aquela parte a quem incumbia a produção da prova determinada. Não a tendo produzido, a parte arca com a responsabilidade pela sua inércia, acarretando no reconhecimento do direito à parte contrária.

Assim, como regra de julgamento, recorre o magistrado ao ônus da prova quando diante da ausência ou precariedade das provas. Então, a parte que não observa a correta distribuição do ônus da prova assume um grande risco, de não ver aprovado aquilo que desejava, permitindo ao julgador que sentencie desfavoravelmente às suas alegações.

Alguns doutrinadores subdividem este instituto em dois aspectos: o subjetivo e o objetivo. No primeiro caberá às partes comprovarem os fatos alegados, segundo as regras de distribuição do ônus da prova. Quanto ao aspecto objetivo, estas regras de distribuição do ônus da prova são utilizadas pelo juízo quando este se manifestar sobre a pretensão do autor, como regra de julgamento.

2.4 Distribuição do Ônus da prova

O ônus da prova é distribuído de maneiras diversas, conforme o tipo do direito tutelado e em observância a particularidades de cada processo. No que toca ao direito processual do trabalho, existe muito debate sobre o ônus da prova, tanto em decorrência da disposição simplista constante do artigo 818 da CLT, segundo o qual “a prova das alegações incumbe à parte que as fizer”, quanto em razão de princípios relacionados à matéria.

Segundo Nascimento (2007, p. 511):

Nem sempre a igual distribuição do ônus da prova atende às necessidades do processo trabalhista, porque sobrecarrega o empregado, que não tem as mesmas condições e facilidades do empregador. Outras vezes, acarreta cômoda posição para o empregador. Basta negar todos os fatos e o empregado tem de

prová-los, o que não é fácil. É o que ocorre especialmente com as alegações de despedimento, impugnadas pelo empregador. Em decorrência dessas circunstâncias, há uma tendência para a redistribuição do ônus da prova no processo trabalhista, com maiores responsabilidades para o empregador.

Então, é notório que os operadores do direito precisam ter domínio sobre as questões envolvendo a distribuição do ônus da prova, para assim buscar alcançar os fins almejados ou previstos no processo.

Vale lembrar que o instituto do ônus da prova não objetiva ligar a produção da prova a um resultado favorável, mas sim o de relacionar a prova a uma maior chance de convencimento do juiz, sendo que na prática há casos em que ocorre certa dificuldade em distinguir-se entre os fatos a quem incumbirá o ônus da prova.

Para Nascimento (2007, p. 513), “segundo a sua natureza e características, tanto do direito substantivo como o direito adjetivo, a distribuição do ônus da prova deve ordenar-se em consonância com a situação que se apresente às partes e ao juiz no processo”.

Como visto na CLT, a questão está disciplinada em seu artigo 818, enquanto no CPC, está no artigo 333, incisos I e II, *in verbis*:

O ônus da prova incumbe:

I – ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Alguns autores defendem que o artigo 818 da CLT basta por si mesmo no processo do trabalho, outros sustentam que as disposições de ambos correspondam rigorosamente à mesma coisa, e outro segmento afirma que, tendo em vista o fato do artigo 818 da CLT ser incompleto, mero enunciador de princípio geral, comportaria uma interpretação, a qual é obtida através da simples leitura do artigo 333, incisos I e II, do CPC.

No entendimento de Martins (2012, p. 324):

Determina o art. 818 da CLT que “a prova das alegações incumbe à parte que as fizer”. Ele toma por base o CPC de 1939, que não tratava da distribuição do ônus da prova.

Se se interpretasse essa regra ao pé da letra, se chegaria a situações inusitadas. Se o reclamante alegasse que trabalhava em certo horário, seria dele a prova. Se na contestação a empresa alegasse que o horário era outro, seria ela que teria de fazer a

prova. Contudo, se o reclamante alegasse outra coisa na réplica, então o ônus da prova retornaria a ele. Assim, haveria um entendimento elástico do que viria a ser ônus da prova com base na regra do art. 818 da CLT. No entanto, essa orientação deve ser complementada pelo art. 333 do CPC: [...]

O CPC complementa, esclarece a CLT, apesar de que esta não contém omissão.

Veja-se que a distribuição do ônus da prova segundo os critérios do artigo 333 do CPC foi expressamente acolhida pelo TST, conforme Súmula nº 6, inciso VIII, segundo a qual compete ao empregador fazer prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do obreiro à equiparação salarial.

Pelo princípio da melhor aptidão para a prova, será detentor do ônus da prova aquele que, no caso concreto, demonstrar estar mais apto a ministrar a prova do fato ao juízo. Já pelo princípio (regra) da prova pré-constituída, imputar-se-á o ônus da prova àquele que não observou determinada formalidade prevista em lei, como é o caso previsto na Súmula nº 338 do TST, de necessidade de anotação dos cartões de ponto.

A aplicação desses princípios peculiares se justifica por ter o direito material do trabalho, como peculiaridade, o princípio protetivo, que se alastra também para o direito processual trabalhista, verdadeiro instrumento para aplicação daquele.

No dizer de Schiavi (2013, p. 73):

O ônus da prova é uma regra de julgamento. Desse modo, uma vez produzidas as provas, deve o juiz do Trabalho julgar de acordo com a melhor prova, independentemente da parte que a produziu (princípio da aquisição processual da prova). O juiz só utilizará a regra do ônus da prova quando não houver nos autos provas, ou como um critério para desempate, quando houver a chamada prova dividida ou empatada.

Assim, verificando que determinado fato não foi provado, o juiz terá de imputar a alguém as conseqüências desfavoráveis da falta de prova daquele fato, eis aí para que servem as regras sobre a distribuição do ônus da prova. Dessa maneira, se ele verifica que o fato não provado era constitutivo, atribui ao autor às conseqüências nefastas dessa lacuna probatória, mas, se verificando que a prova faltante é de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, quem suportará as conseqüências será o réu.

2.5 Fatos Constitutivos, modificativos, impeditivos e extintivos

Vejam a síntese abaixo (MARQUES apud LEITE, 2011, P. 595):

Quando o réu admite o fato alegado pelo autor, mas lhe opõe outro que lhe impeça os efeitos, estamos diante de fato impeditivo. Na hipótese do trabalho aos domingos, por exemplo, a reclamada, admitindo o trabalho aos domingos, alega que era compensado nas segundas-feiras. Neste caso cabe à reclamada demonstrar que havia folga naquele dia. Os fatos extintivos são aqueles opostos ao direito alegado, com condições de torná-lo inexigível. Acontece, por exemplo, quando a reclamada admite que o reclamante trabalhava aos domingos, sem compensação, mas aduz ter pago os valores devidos a este título. Competirá, pois, à reclamada demonstrar o pagamento. Por fim, fatos modificativos são aqueles que, sem negar os fatos alegados pelo autor, inserem modificação capaz de obstar os efeitos desejados. É o caso, por exemplo, da reclamada alegar que o reclamante trabalhava aos domingos no estabelecimento empresarial, mas que nesses dias o trabalho era voluntário, com fins de benemerência, já que a empresa cedia os equipamentos e material para produzir alimentos para serem distribuídos para a comunidade e que não havia obrigatoriedade de comparecimento. Compete à reclamada sua demonstração.

Enquadram-se na espécie de fatos constitutivos do autor, nos quais ele deve apresentar as provas, por exemplo, o reconhecimento de período de trabalho sem registro; a existência de salário “por fora”; a existência de nexos causais entre os danos sofridos e o acidente ocorrido, nos casos de acidente do trabalho; a existência de diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial da categoria, por meio da apresentação da convenção ou acordo coletivo que estabeleça o alegado piso (o juiz conhece do direito nacional); a comprovação de diferenças nos depósitos do FGTS.

Exemplo de fato modificativo é a situação de haver incontroverso pagamento extra folha, com correspondente alegação de que se trata de ajuda de custo; reclamante pede pagamento imediato de comissões e a reclamada alega que o pagamento é devido de forma parcelada.

Exemplo clássico de fato impeditivo é a do bancário que reclama pagamento das horas excedentes da 6ª diária como extras e o réu esclarece que este exerce cargo de confiança bancária; reclamante alega na inicial ter sido despedido, pedindo

pagamento de verbas rescisórias e o reclamada esclarece que o empregado foi demitido por justa causa.

Como exemplo de fato extintivo, via de regra, é a comprovação pela reclamada do pagamento da verba pleiteada na ação; do término do contrato a termo; prescrição; compensação.

2.6 Da Inversão do Ônus da Prova

Como já visto, a questão do ônus da prova está disciplinada na Consolidação das Leis do Trabalho em seu artigo 818: “a prova das alegações incumbe à parte que as fizer”. Por este artigo ser considerado mero enunciador de princípio geral e dado a sua excessiva simplicidade, a sua aplicação é conjugada com o artigo 333 do Código de Processo Civil, mais completo e técnico, no qual diz que incumbe o ônus da prova “ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

O processo civil se apóia na idéia de que as partes se apresentam em igualdades de situação donde se conclui que, processualmente, devem ser tratadas igualmente o que explica a forma rígida como o CPC tratou sobre a repartição do ônus da prova.

Assim, a distribuição do ônus da prova acaba em alguns casos causando injustiças, pois ocorrem situações em que os elementos essenciais para o autor provar o requerido encontram-se em mãos do réu. Neste caso a letra fria da lei inviabilizaria o direito dos que buscam o judiciário.

O trabalhador é o hipossuficiente, dependente do seu salário e, do outro lado, o empregador, com sua empresa, escritório, arquivo, com controle de ponto e em posse de todos os documentos que vinculam o empregado à empresa. O reclamante na justiça trabalhista necessitaria de documentos que não estão em seu poder, e sim do patrão, do reclamado.

É justamente por existir essa desigualdade entre as partes conflitantes, assim como ocorre no direito do consumidor, instituto expressamente previsto no artigo 6º, Inciso VIII, do CDC, que se justifica a necessidade de assegurar e facilitar o acesso dos trabalhadores à jurisdição, afastando-se para isso a regra genérica prevista no processo civil e trabalhista quanto à igualdade entre as partes perante o órgão julgador, mediante o instituto da inversão do ônus da prova.

Utilizando este instituto o Judiciário atribui o ônus *probandi* àquele que tem mais capacidade de provar, e não àquele que alegou o fato.

Com este procedimento tenta-se compensar a grande desigualdade entre as partes, contribuindo também para a efetiva demonstração de veracidade dos fatos, desvinculando o processo do gesso formal atribuído pela lei, atendendo-se ao fim por ele proposto: a resolução da lide.

Segundo os artigos 818 da CLT e 333 do CPC, o reclamante deve provar os fatos constitutivos do seu direito e o reclamado os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor. Em determinadas situações o juiz pode inverter esse ônus, transferindo o encargo probatório que pertencia a uma parte para a parte contrária, ou seja, o fato constitutivo que deveria ser provado pelo autor, será comprovado a sua existência pelo réu.

No dizer de Schiavi (2013, p. 75):

A CLT não prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova. Como mencionado, há um único artigo que trata do ônus da prova, que é o 818. Não obstante, no Processo do Trabalho tem grande pertinência a regra da inversão do ônus da prova, pois, muitas vezes, o estado de hipossuficiência do empregado reclamante o impede de produzir comprovação de suas alegações em juízo, ou esta prova se torna excessivamente onerosa, podendo inviabilizar a efetividade do próprio direito postulado.

Desse modo, aplica-se perfeitamente ao processo do trabalho a regra de inversão do ônus da prova constante do Código de Defesa do Consumidor, em razão da omissão da CLT e compatibilidade com os princípios que regem o processo do trabalho (art. 769 da CLT), máxime o princípio do acesso à justiça do trabalhador.

Vale destacar o artigo 6º, inciso VIII do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Quando aqui se faz referência à hipossuficiência do trabalhador, está se falando do caso concreto, e não da hipossuficiência presumida de todo trabalhador. As circunstâncias de fato, aliadas à verossimilhança das alegações, devem refletir na condução do processo pelo juiz. É neste sentido que se aplicam os conceitos apresentados pelo Código de Defesa do Consumidor.

Assim, modernamente, além do recurso aos princípios da melhor aptidão para a prova e da pré-constituição da prova, a inversão do ônus da prova é um mecanismo posto à disposição do juiz do trabalho para complementar o sentido do artigo 818 da CLT, quando este se mostre de aplicação insuficiente no caso concreto.

2.7 Do Momento da Inversão do Ônus da Prova

Tanto na doutrina quanto na jurisprudência se discute em qual momento o ônus da prova deva ser invertido pelo juiz. Não é disciplinada pela lei essa questão. Entretanto, acredita-se a fim de resguardar o contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF), a inversão deve ser levada a efeito pelo juiz do trabalho antes do início da audiência de instrução, em decisão fundamentada (art. 93, IX, CF), a fim de que a parte contra a qual o ônus da prova foi invertido não seja pega de surpresa e produza provas que entenda pertinentes, durante o momento processual oportuno.

A colheita das provas trabalhistas é feita na audiência e este é o local e momento ideal para o juiz verificar a existência de qualquer circunstância que leva à inversão do ônus probatório, razão pela qual deverá manifestar-se a respeito nesta oportunidade, de forma expressa, na forma do art. 93, IX, da CF.
(MACHADO JR apud SCHIAVI, 2013, p. 77).

Vejam o que diz Schiavi (2013, p. 78):

Não obstante, como o ônus da prova é uma regra de julgamento, é possível o juiz inverter o ônus da prova na própria sentença, ou até mesmo o Tribunal fazê-lo segundo o seu livre convencimento, mas tanto numa hipótese como na outra, sempre em decisão devidamente fundamentada.

De outro lado, no nosso sentir, não é possível inverter o ônus e não propiciar, à parte a quem este foi invertido, o direito de produzir a prova. Por isso, devem as partes estar atentas à produção de suas provas. Se o juiz indeferir a produção de alguma prova por entender que o ônus seria da parte contrária, deve a parte requerer que o juiz consigne seus protestos em ata a fim de evitar a preclusão. Sob outro enfoque, se o Juiz do Trabalho, ao instruir o processo, não estiver convencido sobre a distribuição do ônus da prova, deve propiciar às partes igualdade de oportunidades na produção da prova, deixando a fixação da regra de distribuição do ônus da prova para a decisão final.

Diante do exposto, conclui-se:

a) a inversão do ônus da prova é uma regra de julgamento;

b) a inversão do ônus da prova deve ser realizada, preferencialmente, antes da audiência de instrução e julgamento, mas também poderá ser realizada no momento da sentença.

Neste mesmo passo, Leite (2011, p. 603):

Como regra de julgamento, pensamos, inclusive, que a declaração de inversão do ônus da prova pode ocorrer até mesmo no julgamento da demanda na instância ordinária, isto é, perante o Tribunal Regional do Trabalho. Não cabe, entretanto, na instância extraordinária, pois nesta é vedado o reexame de fatos e provas.

2.8 Jurisprudências referentes à inversão do ônus da prova

VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO ANTERIOR AO DE ANOTAÇÃO NA CTPS. DESCONHECIMENTO DOS FATOS PELO PREPOSTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova quanto ao alegado vínculo de emprego, em período anterior ao registro na CTPS, é sempre da parte Reclamante, já que a presunção de veracidade do anotado no documento milita a favor do empregador. Entretanto, quando o Preposto da empresa desconhece a data da efetiva contratação ou, ainda, se o trabalhador prestou serviços durante o período postulado, a presunção se inverte e favorece a parte Autora quanto aos fatos alegados na vestibular. Sendo assim, não havendo outras provas aptas a ilidir os fatos alegados pelo Autor da Reclamação, o reconhecimento do período de alegada vinculação, é medida que se impõe. Recurso não provido. (PROCESSO TRT/15ª REGIÃO Nº 0000615-81.2012.5.15.0145 – 2ª TURMA – 3ª CAMARA).

HORAS EXTRAS. EMPRESA COM MAIS DE DEZ EMPREGADOS. NÃO APRESENTAÇÃO INJUSTIFICADA DOS CARTÕES DE PONTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A não-apresentação injustificada de cartões de ponto por parte do empregador, que conta com mais de 10 (dez) empregados, dá ensejo à inversão do ônus da prova da jornada de trabalho, que passa a ser do empregador - Súmula nº 338, I do C. TST. (PROCESSO TRT 15ª REGIÃO Nº 0000382-51.2012.5.15.0156 1ª TURMA – 1ª CÂMARA)

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA RECLAMADA.

Considerando a inversão do ônus probatório, justificada pelo art. 6º, VIII, do CDC e princípio da aptidão para a prova, verifica-se que a reclamada não apresentou quaisquer provas, principalmente testemunhais, hábeis para demonstrar a alegada imprudência do obreiro no acidente de trabalho, restando, por isso, configurada a responsabilidade subjetiva da reclamada (art. 818 da CLT c.c. art.

333, II, do CPC), mormente quando se considera que o ambiente de trabalho oferecia riscos reais aos trabalhadores. Recurso do reclamante parcialmente provido. (PROCESSO TRT/SP 2ª REGIÃO Nº 0001542-94.2010.5.02.0463 – 8ª TURMA)

EMENTA. NULIDADE DA SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Impende destacar que as partes devem esgotar, durante a instrução, todos os meios de prova que entenderem necessários ao convencimento de sua pretensão, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio não determina quem deve fazer a prova, mas, sim, quem assume o risco de não a produzir. Por outro lado, a inversão do ônus da prova trata de regra de julgamento e não de procedimento. (PROCESSO TRT/SP 2ª REGIÃO nº. 0001228-98.2010.5.02.0027 – 2ª TURMA)

FGTS. RECOLHIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Depósitos jamais efetuados. Inversão do ônus da prova. Ônus da reclamada de apresentar extrato dos depósitos efetuados na conta vinculada. Não se desincumbiu. Recurso Provido. (PROCESSO TRT/SP 2ª REGIÃO Nº 0001072-39.2011.5.02.0201 – 3ª TURMA)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, a questão do ônus da prova está disciplinada na Consolidação das Leis do Trabalho em seu artigo 818: “a prova das alegações incumbe à parte que as fizer”. Por este artigo ser considerado mero enunciador de princípio geral e dado a sua excessiva simplicidade, a sua aplicação é conjugada com o artigo 333 do Código de Processo Civil, mais completo e técnico, no qual estatui que o ônus da prova será do autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, e do réu quanto aos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor.

Destarte, ainda que destituído de provas seguras e concretas a embasar um pronunciamento judicial, o processo não pode deixar de ser apreciado. Neste caso, em face da inexistência de provas convincentes para alcançar a verdade real, deve o juiz aplicar a regra do ônus da prova.

A regra do ônus da prova tem dupla função, a saber: para as partes, tem o escopo de orientar a forma como devem se comportar no processo, comprovando tão-somente os fatos que dão guarida às suas alegações. Por outro lado, tem a função de demonstrar ao magistrado, nos casos destituídos de prova, a quem deve incumbir o ônus de provar.

O processo civil se apóia na idéia de que as partes se apresentam em igualdades de situação donde se conclui que, processualmente, devem ser tratadas igualmente o que explica a forma rígida como o CPC tratou sobre a repartição do ônus da prova.

Assim, a distribuição do ônus da prova acaba em alguns casos causando injustiças, pois ocorrem situações em que os elementos essenciais para o autor provar o requerido encontram-se em mãos do réu. Neste caso a letra fria da lei inviabilizaria o direito dos que buscam o judiciário.

O trabalhador é o hipossuficiente, dependente do seu salário e, do outro lado, o empregador, com sua empresa, escritório, arquivo, com controle de ponto e em posse de todos os documentos que vinculam o empregado à empresa. O empregado para reclamar seus direitos na justiça trabalhista necessita de documentos que não estão em seu poder, e sim do patrão, do reclamado.

Tal modelo de distribuição do ônus da prova não necessariamente coincide com a aptidão que cada parte possui para produção das provas e é justamente por tratar-se de norma genérica que deve existir uma exceção, responsável por abarcar as hipóteses que tenham fugido da premeditação do legislador, criando situações de injustiça entre as partes.

É justamente por existir essa desigualdade entre as partes conflitantes, assim como ocorre no direito do consumidor, instituto expressamente previsto no artigo 6º, Inciso VIII, do CDC, que se justifica a necessidade de assegurar e facilitar o acesso dos trabalhadores à jurisdição, afastando-se para isso a regra genérica prevista no processo civil e trabalhista quanto à igualdade entre as partes perante o órgão julgador, mediante o instituto da inversão do ônus da prova.

Utilizando este instituto o Judiciário atribui o ônus *probandi* àquele que tem mais capacidade de provar, e não àquele que alegou o fato. Ou seja, o ônus de produzir a prova é atribuído a quem tem os meios para fazê-lo, independentemente de se tratar de fato constitutivo, modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da outra parte.

No tocante ao princípio da aptidão para a prova, verifica-se ser a melhor solução para a resolução de controvérsias no âmbito trabalhista, pois viabiliza ao magistrado o conhecimento da verdade dos fatos, na medida em que, segundo tal regra, a prova deve ser produzida pela parte que detenha melhores condições para tanto.

Com este procedimento tenta-se compensar a grande desigualdade entre as partes, contribuindo também para a efetiva demonstração de veracidade dos fatos, desvinculando o processo do gesso formal atribuído pela lei, atendendo-se ao fim por ele proposto: a resolução da lide.

REFERÊNCIAS

BUZAID, Alfredo. **Estudos de Direito**. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 1972.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; NETO, Francisco Ferreira Jorge. **Direito Processual do Trabalho**. 2ª ed. Tomo I. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.

HOLMES JR, Oliver Wendell. **The Common Law**. New York: Dover, 1991.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTR, 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **A Prova no Processo do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

SCHIAVI, Mauro. **Provas no Processo do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2013.

TRT 15ª REGIÃO - PROCESSO Nº 0000615-81.2012.5.15.0145 – 2ª TURMA – 3ª CAMARA. Acesso em 04/12/2013.
<http://www.trt15.jus.br/consulta/owa/documento.rtf?pAplicacao=DOCASSDIG&pId=8619562>

TRT 15ª REGIÃO - PROCESSO Nº 0000382-51.2012.5.15.0156 – 1ª TURMA – 1ª CÂMARA. Acesso em 04/12/2013.
<http://www.trt15.jus.br/consulta/owa/documento.rtf?pAplicacao=DOCASSDIG&pId=9849747>

TRT/SP 2ª REGIÃO – PROCESSO Nº 0001542-94.2010.5.02.0463 – 8ª TURMA. Acesso em 04/12/2013.
<http://aplicacoes1.trtsp.jus.br/vdoc/TrtApp.action?viewPdf=&id=661406>

TRT/SP 2ª REGIÃO – PROCESSO nº. 0001228-98.2010.5.02.0027 – 2ª TURMA. Acesso em 04/12/2013.
<http://aplicacoes1.trtsp.jus.br/vdoc/TrtApp.action?viewPdf=&id=630288>

TRT/SP 2ª REGIÃO – PROCESSO Nº 0001072-39.2011.5.02.0201 – 3ª TURMA. Acesso em 04/12/2013.
<http://aplicacoes1.trtsp.jus.br/vdoc/TrtApp.action?viewPdf=&id=446202>